



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/174/2018
Data	19/03/2018 Fls. 103
Rubrica	Cy. 50201297

Processo nº. : E-12/003/174/2018

Data de autuação: 19/03/2018.

Concessionárias: CEG

Assunto: **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO
POR GNC NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do REQ AGENERSA/SECEX Nº. 171/2018, sob a seguinte justificativa: *"Em atendimento a CI PRESI/AGENERSA Nº. 124/2018 e CI AGENERSA/CAENE Nº. 12/18, que encaminha os Relatórios de Fiscalizações referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG."*

De fls. 06/35 constam o RF CAENE Nº P-002/18 e o Anexo I, que encaminhou informações das Concessionárias CEG e CEG RIO por e-mail acerca dos Municípios de Angra dos Reis, Cachoeiras de Macacu, Saquarema, Mangaratiba, Maricá, Teresópolis e Nova Friburgo, além de documentos referentes ao Município de Saquarema relacionados, em suma, à Alvará de Licença e Contrato de Locação.

No referido RF, que contou com registro fotográfico, consignou-se como data da fiscalização o dia 22/01/2018 e o Município de **Mangaratiba** como vistoriado. Conforme relatado no citado documento durante a vistoria foi constatada, em síntese, *"(...) a instalação provisória de ma estação de descompressão de pequeno porte, no terreno alugado, localizado na Rua Alameda da Lua Cheia, lote 09, Itacuruçá, Mangaratiba-RJ"* e que a informação era de que havia *"(...) apenas um cliente sendo abastecido pela Concessionária"* e que *"(...) no terreno onde foi instalada a Estação de Descompressão foi possível verificar o crescimento excessivo da vegetação, indicando falha na conservação das instalações realizadas no terreno (...)"*, sendo *"(...) possível observar também, (...) a ausência da placa de identificação do tipo de extintor"*. Registrou, também, que seguiam no documento informações fornecidas por e-mail pela Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/174/2018
Data	19/03/2018 Fls. 104
Rubrica	cy 502d297

Em conclusão, a Câmara Técnica de Energia após que na vistoria foram constatadas as irregularidades de *"Falta de conservação na estação de descompressão"* e *"Placa com indicação do tipo de extintor."* Determinou, assim, que a Concessionária realizasse adequações e encaminhasse os documentos comprobatórios à CAENE e esclareceu, ainda, *"(...) que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, ficando acordado que as informações seriam fornecidas por e-mail (...)"*, o qual seguiu no Anexo ao RF CAENE N° P-002/18.

Compôs o RF, ainda, documentos (Anexo II, fls. 36/48) referentes a Licença Ambiental, autorização para a execução da estação de descompressão de distribuição de gás natural, e Contrato de Concessão de Uso Real, todos, consoante a CAENE, recebidas por ela durante a vistoria

Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução 628/2018 o feito seguiu sua instrução para a Câmara Técnica de Energia, que novamente juntou o RF acima citado, com os documentos Anexos a ele.

Às fls. 41/47 a CAENE fez juntar aos autos o Termo de Notificação 002/2018 e novamente o RF 002/2018 com seu Anexo.

Por meio da DIJUR - E - 0266/18 a Delegatária a Concessionária afirmou encaminhar anexo documento comprobatório das recomendações realizadas pela CAENE.

À fl. 76 a CAENE realizou questionamentos às Delegatárias pelo Ofício 053/2018 (de 04/07/2018). Indagou-as sobre a operação das Estações de Descompressão dos Municípios abarcados pelos 3ºs Termos Aditivos aos Contratos de Concessão e também se as Estações Provisórias colocadas já haviam sido retirada de operação, bem como as datas dessa retirada.

Por meio da DIJUR - 897/18 houve a seguinte resposta com relação à Mangaratiba:

"c. Estação de Descompressão (Estação de Grande Capacidade) do Município de Mangaratiba: Em virtude das limitações apresentadas pelo Plano de Zoneamento do Município em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/174/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 105
Rubrica:	W. 50201247

questão, a CEG ainda não conseguiu adquirir um terreno para construir essa Estação."

Quanto a informar se alguma das Estações Provisórias de Descompressão de Gás Natural Comprimido já foi retirada de operação e a data em que deixou de operar, assim responderam as Delegatárias:

"Informamos que nenhuma Central de GNC/ Gás Natural Comprimido (Estação de Pequena Capacidade) foi retirada de operação."

Às fls. 79/90 a CAENE juntou o RF P - 013/18. Nele, que contou com registro fotográfico e teve como data de fiscalização o **dia 05/09/2018 e como objetivo a "Análise do Status da implantação do Sistema de abastecimento por GNC no Município de Mangaratiba"**, a Câmara de Energia afirmou que durante a vistoria constatou que *"(...) a instalação da Estação Provisória de Descompressão de pequeno porte continua em operação e não há previsão para construção da Estação de Descompressão definitiva"*, sendo que *"o número de clientes não foi alterado permanecendo com apenas um cliente e o tamanho da rede também não foi alterado, permanecendo com aproximadamente 445m."* Explicou que observou que no terreno onde está instalada a Estação de Descompressão havia o crescimento excessivo da vegetação, indicando falha na conservação das instalações, e que a CAENE foi informada *"(...) que a capina é realizada a cada dois meses (...)"*, tendo a CAENE sugerido *"(...) que o intervalo entre as capinas fossem diminuídos, principalmente em período com ocorrência de chuva."*

Em conclusão, a Câmara Técnica registrou que identificou falha na conservação da Estação de Descompressão de Gás Natural porque encontrada *"(...) vegetação alta no local, necessitando de capina."* Acrescentou, ainda, que não houve *"(...) progressos no abastecimento de gás natural no Município de Mangaratiba em relação a vistoria anterior a esta."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/174/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 106
Rubrica:	Cey. 50201247

Por meio da DIJUR - E - 1169/18 a Concessionária esclareceu que "(...) o apontamento lançado no documento referenciado, seria a capina, esta se faz bimensal, sendo com as ocorrências de chuvas, a concessionária passará a realizar de forma mensal, mediante que não pode fazer uso de produtos químico para evitar o crescimento das ervas daninhas.". Explicou que "em tempo ao observado no dia da vistoria, a capina foi realizada no dia seguinte e encaminhada fotos por e-mail (...) onde foi apresentado que a roçada foi realizada e estando dentro dos padrões que seria no mês seguinte, no caso, em outubro".

À fl. 92 a CAENE assim dispôs, referindo-se ao primeiro Relatório de Fiscalização, qual seja, P-002/2018:

"O comprimento da rede projetada é de 2.500 metros, sendo que já estavam construída e em carga 445 metros, construída em 01/06/2017 a 05/07/17 e em carga em setembro de 2017.

Estava previsto um total de 1.317 clientes, sendo que em 31/01/2018 somente um cliente (...) estava em carga.

(...)

Findado o ano de 2017, referente ao prazo do Terceiro Termo Aditivo, podemos concluir que (...) somente foram construídos 17,18% do total da rede projetada, apenas 1 cliente ligado dos 1.317 previstos e a estação de descompressão é de pequeno porte e provisória, em terreno alugado (...), conforme relatório.

Assim, podemos concluir que o projeto previsto, não foi implantado na sua totalidade até dezembro de 2017."

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que o presente processo é mencionado pela CAENE nos autos E-12/003/106/2017, cujo assunto é "TERCEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO". Opinou, a fim de evitar decisões



conflitantes, pelo apensamento do presente feito ao processo E- 12/003.106/2017, para o qual afirmou a procuradoria da AGENERSA já ter apresentado parecer.

Em 25/10/2018 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, por meio das quais registrou, no que tange à possível apenação quanto ao descumprimento do 3º Termo Aditivo, seu entendimento de que a CAENE, ao proceder sua análise, utiliza como metas de referência informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas; ressaltou, em suma, que as informações consideradas no parecer da CAENE referem-se a *"(...) projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, ou seja, não se trata de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017"*; consignou que *"(...) as metas a que se refere ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas (...)"*; registrou que *"(...) existem processos regulatórios que realizam o acompanhamento da realização física e financeira dos investimentos realizados a cada ano, já tendo, inclusive, sido proferida multa à Concessionária por não cumprimento de metas de investimentos"*, caracterizando-se nova penalidade em duplicidade.

É o relatório. Passo a apresentar minha decisão.

Em que pese às razões apresentadas, o não cumprimento das metas estabelecidas para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas e conforme acordadas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão deverá ensejar a aplicação de penalidade no presente feito e impor, ainda, o apensamento deste ao processo E-12/003/106/2017, por se tratar de mesmo objeto e considerando a impossibilidade de se proferir dupla decisão. É que referidos autos tratam, igualmente, da verificação quanto ao cumprimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, especificamente quanto às metas físicas nele estabelecidas. Observado o descumprimento, não se admitiria duas sanções para o mesmo fato.

Nesse sentido, é preciso frisar que o referido aditivo contemplou o período até 2017, fim do ciclo quinquenal tarifário, para a execução dos projetos em relação a alguns Municípios. O aludido Termo estabeleceu a substituição de alguns investimentos já projetados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/174/2018
Data	19 / 03 / 2018 Fls. 108
Rubrica	64. 50201247

Angra dos Reis, Mangaratiba, Teresópolis, Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu e Maricá, pela implantação de novas redes de distribuição de gás a fim de que o fornecimento do combustível ocorresse através de gasodutos virtuais, quais sejam, GNC e/ou GNL. Fixou que tal implantação deveria acontecer até dezembro de 2017. Observe-se o que dispôs a cláusula 1.2 do Terceiro termo Aditivo:

"1.2. A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio dos gasodutos virtuais, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017."(meu grifo).

Assim, e levando-se em conta o parecer da área técnica desta Autarquia, que verificou o descumprimento quanto ao contido no aditivo contratual, necessária é a aplicação de penalidade à Concessionária, não devendo prosperar as razões levantadas por ela, mormente quanto a não ser apenada porque já o foi nos processos de verificação da metas físicas e financeiras relacionadas ao período 2013-2017. É que, quanto a isso, os processos com a denominação "Plano Plurianual" excluíram os investimentos referentes ao previsto no 3º Termo. Veja-se o parâmetro adotado quando do julgamento dos processos referentes ao cumprimento de metas, especificamente no que se relaciona às metas físicas:

"i) metas físicas - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, que serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/174/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 109
Rubrica:	Uy. 5220247

Logo, tendo em vista que os processos concernentes aos planos plurianuais excluíram as metas físicas contempladas no Terceiro Termo, não há que se acatar o argumento da Delegatária e afastar a aplicação da pena.

Além disso, vale mencionar, antes de determinar o apensamento, que as irregularidades encontradas neste feito também acarretam a aplicação de sanção. É certo que a Delegatária regularizou, conforme demonstrado pelas DIJUR - E - 0266/2018 e DIJUR - E - 1169/2018, as situações apontadas no RF P- 002/2018, RF P - 013/2018, e Termo de Notificação 002/2018. Tudo isso, detectado na vistoria para o acompanhamento da implantação do GNC em Mangaratiba, a qual não foi cumprida, nos termos do que determinou o 3º Aditivo, até dezembro de 2017.

De todo o exposto, e considerando que não houve a implantação definitiva da Estação de GNC, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/174/2018
Data	19/03/2018 Fls. 110
Rubrica	Cy. 50201247

Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12-003/174/2018
Data:	19/03/2018 - 111
Rubrica:	04 - 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3612,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º **E-12/003/174/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/OD n.º 001, de 04/09/2007;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/174/2018
Data	19/03/2018 Hs 112
Rubrica	cu - 50201247

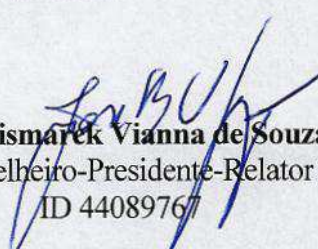
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;

Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

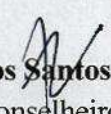
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885